

# REGULAMENTAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS

*Caio Vinícius de Moura\**

*Tatiene Martins Coelho Trevisanuto\*\**

## RESUMO

O artigo aborda a regulamentação e tributação dos criptoativos, especialmente com ênfase na indefinição da natureza jurídica no qual se enquadram, gerando diversas discussões sobre a virtude de sua matéria, sendo a

ausência de regulação e tributação própria, um potencial criador de lacuna à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, foram analisadas as principais definições usualmente nomeadas aos criptoativos, bem como compreender o sistema denominado blockchain e a forma de redução de custos incorridos nas intermediações financeiras, enfatizando a necessidade de uma regulamentação diante da evolução constante e acelerada do sistema financeiro, sendo apresentado diversas nomenclaturas dos serviços, dos quais são possíveis no mercado cripto e as transações que compõe e caracterizam o mercado das moedas virtuais, como também, demonstrando as insurgências ao mercado tradicional. De forma exploratória buscou trazer clareza diante da natureza jurídica e, assim,

\*Aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

\*\*Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

sendo possível determinar a melhor forma de se abordar a sua regulação e tributação, sendo utilizado pesquisas bibliográficas e documentais já publicadas, bem como leis em países estrangeiros, projetos de lei nacionais, trabalhos acadêmicos e pronunciamentos de órgãos governamentais, nacionais e estrangeiros de modo a concretizar a aplicação e funcionamento dos diversos serviços financeiros e as moedas virtuais, sendo necessário uma análise, em matéria de direito comparado, para uma legitimidade e a viabilidade da regulamentação e tributação dos criptoativos. *Palavras-chave:* Criptoativos. Regulação. Tributação.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a regulamentação e tributação dos criptoativos, especialmente com ênfase na indefinição da natureza jurídica no qual se enquadram, gerando diversas discussões sobre a virtude de sua matéria, sendo a ausência de regulação e tributação própria, um potencial criador de lacuna à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Foram analisadas as principais definições usualmente nomeadas aos criptoativos, bem como compreender o sistema denominado blockchain e a forma de redução de custos incorridos nas intermediações financeiras, enfatizando a necessidade de uma regulamentação diante da evolução constante e acelerada do sistema financeiro, sendo apresentado diversas nomenclaturas dos serviços, dos quais são possíveis no mercado cripto e as transações que compõe e caracterizam o mercado das moedas virtuais, como também, demonstrando as insurgências ao mercado tradicional.

De forma exploratória buscou trazer clareza diante da natureza jurídica e, assim, sendo possível determinar a melhor forma de se abordar a sua regulação e tributação, sendo utilizado pesquisas bibliográficas e documentais já publicadas, bem como leis, projetos de lei nacionais, trabalhos acadêmicos e pronunciamentos de órgãos governamentais, nacionais e estrangeiros de modo a concretizar a aplicação e funcionamento dos diversos serviços financeiros e as moedas virtuais, sendo necessário uma análise, em matéria de direito comparado, para uma legitimidade e a viabilidade da regulamentação e tributação dos criptoativos.

## CRIPTOATIVOS

Podemos conceituar de uma maneira popular os cryptoasset ou em sua tradução livre para o português de “criptoativos” como sendo, ativos digitais gerados por códigos computacionais, no qual, possibilita com que as pessoas físicas, jurídicas ou coletivamente, utilizem desse meio como um mecanismo de troca, nesse sentido, se torna possível a transferência, armazenamento, comercialização de forma que não se possa ter os dados particulares desses usuários, tampouco a necessidade de um intermediador de autoridade pública ou particular (bancos e empresas).

No âmbito dos ativos digitais, encontra-se a denominação mundialmente conhecida como *cryptocurrency* em uma tradução direta “criptomoeda”, sendo uma junção de sua criptografia juntamente com o termo moeda, evidenciase a necessidade de mencionar as diferenciações das palavras comumente utilizados. A *cryptocurrency* no qual podemos habituar esse termo para tratar de uma forma generalizada sobre as “moedas” sem distinção entre elas, bem como, muito utilizada para referir as transações geradas entre os usuários, sendo que, os ativos negociados se utilizam a denominação *cryptocoin* restringindo seu termo à uma criptomoeda específica, no qual possui a mesma tradução de “criptomoeda”, no entanto, diferenciada pelas “moedas” diferentes ou iguais dos quais são transacionados, sendo o Bitcoin denominada como à *cryptocoin* mais famosa e principal *coin*, desenvolvido com o ideológico de um substituto para a “moeda de papel”, Nakamoto, criador do Bitcoin descreve sua criação como “*A Peer-to-Peer Electronic Cash System*” sendo um sistema de transações eletrônicas, sem depender de confiança (NAKAMOTO, 2008) .

A despeito dos criptoativos, nos últimos anos, vem se desenvolvendo uma nova denominação abrangida pelos ativos digitais, no qual, busca desenvolver o mercado financeiro, redefinindo a forma com que se obtém e transaciona valores e ativos, denominado *Decentralized Finance* “DeFI” ou em sua tradução livre “Finanças Descentralizadas”, atua como sendo uma rede de protocolos, visando a operação de ativos do mercado financeiro no qual extingue um intermediador e regulamentador, substituindo estes por *smart contracts* ou na língua portuguesa “contratos inteligentes”, dos quais, se baseiam em uma programação que antecede sua concretização, impondo uma condição já estabelecida entre as partes do contrato, no qual ao atingir o objetivo comum

das partes, realiza a execução automaticamente, concluindo a transação, sem a necessidade de um intermediário verificador.

## BITCOIN

Diante da maior crise vivenciada desde a Grande Depressão de 1930, o estouro da bolha imobiliária dos Estados Unidos em 2008, em meio aos acontecimentos, decorreu o anúncio de um artigo, no qual se partia da premissa de revolucionar o mercado fiduciário, utilizando-se de uma moeda em forma digital, através de códigos computacionais, dos quais eliminam as entidades intermediadoras e controladoras, surge-se então o intitulado Bitcoin por Satoshi Nakamoto (NAKAMOTO, 2008) sendo um pseudônimo cujo o autor é desconhecido, no qual, teve sua real implementação no ano de 2009.

O Bitcoin foi desenvolvido e apresentado como uma *coin*, em que, sua sustentação mediante o tempo, advém da sua força de mercado, sendo uma moeda internacional emergente, possibilita a autonomia do indivíduo, além do escambo, atualmente sendo utilizado para a troca de produtos ou até mesmo um sistema de pagamento. Conforme o mestre em economia da Escola Austríaca, Ulrich (2017, p.10) descreve o Bitcoin como:

O Bitcoin tem todas as melhores características do melhor dinheiro, sendo escasso, divisível, portátil, mas vai, inclusive, além na direção do ideal monetário, por ser ao mesmo tempo “sem peso e sem espaço” - é incorpóreo. Isso possibilita a transferência de propriedade a despeito da geografia a um custo virtualmente nulo e sem depender de um terceiro intermediário, contornando, dessa forma, todo o sistema bancário completamente subvertido pela intervenção governamental.

Tendo em vista que o Bitcoin possui sua forma digital, no qual foi programado para ter uma função diante os avanços do tempo e tecnologia, sendo o seu meio empregado não ser necessário e nem possível gerar uma forma física, assim reduz seu custo, bem como, ela possui seu valor deflacionário, visto que, possui um limite disponível para serem minerados (gerados).

## BLOCKCHAIN

A blockchain em sua tradução direta para o português “cadeia de blocos” muito se compara em ser um “livro razão”, no qual permite com que uma rede de pagamentos possa ser operacionalizado de forma inteiramente descentralizada, sem a dependência de um terceiro intermediador como os bancos ou governo, apesar de o Bitcoin ter o sido o responsável pela disseminação e posterior criação de novas criptomoedas, não apenas o fato de ser totalmente descentralizados fez com que houvesse seu reconhecimento, mas, pela arquitetura dessa nova tecnologia que o sustentava denominada blockchain, onde se tem a função de realizar o registro de forma pública ou privada de todas as operações realizadas naquela rede em que houver a transação, cada rede de criptoativos pode ter seu blockchain próprio. O reconhecimento dessa tecnologia conforme Burniske e Tatar (2019, p. 25).

O termo blockchain, independente de Bitcoin, começou a ser usado mais largamente nos Estados Unidos no outono de 2015, quando duas revistas financeiras proeminentes catalisaram a conscientização do conceito. Primeiro, a Bloomberg Markets publicou um artigo intitulado “Blythe Masters Diz aos Bancos que o Blockchain Muda Tudo: A banqueira que ajudou a dar ao mundo permutas de incumprimento de crédito quer revirar as finanças novamente desta vez, com o código que alimenta o bitcoin”. Enfatizando o código que alimenta o bitcoin, esse artigo silenciosamente questionava a necessidade do ativo nativo, em vez de enfatizar a tecnologia por trás dele. Masters era uma figura conhecida e respeitada nos serviços financeiros, alguém que as pessoas associavam à inovação financeira”.

Apesar do blockchain ter sua fonte de código aberto, no qual, permite o acesso de qualquer pessoa, jurídica ou física, aos registros de transações sem a necessidade de comprovação de dados do usuário, esse fato só se faz possível nas blockchain públicas, sendo que, para o sistema financeiro e corporativo privado, o uso dessa tecnologia se faz em rede privada, sem a necessidade de uma moeda de pagamento como recompensa pela mineração dos dados, visto que, o acesso a rede é estritamente controlado e exclusivo.

## TOKENS

Apesar de a tecnologia da blockchain registrar as transações em determinada rede de forma sequencial e principalmente descentralizada, visto que, os criptoativos podem ser considerados ativos digitais gerados por códigos computacionais, estes se fazem de uma forma geral, ativos nativos dos quais dentro dessa rede de programação, surge a possibilidade de criar diferentes formas de utilização, dentro da própria rede, dos quais refletem os direitos digitais de ativos reais registrados na blockchain denominando-se Tokens, conforme exemplifica Burniske e Tatar (2019, p. 62).

A maioria dos criptotokens não tem suporte de seu próprio blockchain. Com frequência esses criptotokens operam dentro de aplicações que são construídas no blockchain de uma criptocommodity, como o Ethereum. Para continuar com a analogia da Apple: as aplicações na App Store da Apple não precisam construir seus próprios sistemas operacionais, elas rodam no sistema operacional da Apple.

As possibilidades para tokenização são praticamente infinitas, pois permitem a propriedade fracionada e a prova de propriedade (blockchain) de ativos tradicionais, entretanto, não se tem definido um consenso sobre a temática e classificação, no entanto surgiu recentemente a classificação conforme compreendeu a CVM, classificando esses tokens como: Payment Tokens, Utility Tokens e Asset Tokens.

## PAYMENT TOKENS

Em sua tradução direta os *Tokens* de pagamentos, são definidos como as criptomoedas em sua forma original, bem como o tipo de ativo mais conhecido, sendo utilizada como um meio de pagamento, majoritariamente como qualquer ativo digital, sua predominância de utilização está no cenário mundial online. São *tokens* que se destinam a ser usados, agora ou no futuro, como meio de pagamento para aquisição de bens ou serviços e até mesmo como reserva de valor (PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 40).

## UTILITY TOKENS

Em sua tradução direta os *Tokens* de utilidade, são ativos baseado em determinada blockchain com o intuito de utilizar para uma ação futura, sendo que seu valor é vinculado apenas para a instituição que o emitiu, sendo destinados a fornecer acesso digital a uma aplicação ou serviço não financeiro (PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM N° 40).

## ASSET TOKENS

Em sua tradução direta os *Tokens* de ativo, possuem como característica trazer para o cenário digital a dimensão do prático e físico, sendo representados esses ativos e objetos do mundo real em *tokens* lastreados, assim se faz possível esse ativo real diretamente refletir nas características e valores no âmbito digital, assim perfaz a possibilidade de serem garantidos como títulos reguladores financeiros. A propriedade do *token* garante no mundo digital e real o direito de propriedade sobre o ativo, podendo ser uma dívida ou reivindicação de capital sobre o emitente como: Empresas, juros sobre capital, ações, títulos e derivativos (FINANCIAL MARKET SUPERVISORY AUTHORITY, 2018).

## 2 A PROBLEMÁTICA DA REGULAÇÃO

Levando em conta que os criptoativos são uma representação digital de valores transacionados, no qual tem proporções cada vez maiores no mercado financeiro mundial, permitindo transações financeiras independentes no sistema *peer-to-peer*, isento de intermediário ou órgão regulamentador, com base em uma tecnologia com o qual permite que a rede em que são operadas essas transações possam ser verificadas pelos minerados e registradas na blockchain. O surgimento embora tenha se iniciado em meio a crise financeira vivenciada nos Estados Unidos no ano de 2008, o acesso para esse meio de investimento se dá através de empresas denominadas *exchange*, detentoras de registros legais dos quais devem obedecer ao regimento interno de cada país.

No Brasil, em virtude da lacuna legislativa que versa sobre os *criptoativos*, criando um sistema sem que haja um órgão fiscalizador e regulamentador dessas

empresas, bem como, das transações efetuadas nas exchange, mesmo havendo a utilização de forma privada ou singular entre pessoas, muito se utilizam as plataformas oferecidas por essas corretoras de criptoativos por segurança, e pela ineficácia de fiscalização resulta-se na possibilidade de operações livres e descontroladas por parte de usuários e empresas. O Banco Central do Brasil através do comunicado de N° 31.379 se manifestou sobre a impossibilidade da tutela regulamentar dessas corretoras:

As empresas que negociam ou guardam as chamadas moedas virtuais em nome dos usuários, pessoas naturais ou jurídicas, não são reguladas, autorizadas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Não há, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais. O Banco Central do Brasil, particularmente, não regula nem supervisiona operações com moedas virtuais (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

No que tange a falta de órgãos regulamentadores e fiscalizadores, as fraudes financeiras, costumam gerar maiores incidências, visto que, se encontra esse tipo de dolo nos mercados tradicionais regulamentados, na forma de uma diminuição desses acontecimentos a Receita Federal instruiu em seu artigo 1º e artigo 6º da Normativa RFB nº 1888/2019 a obrigatoriedade de prestação de contas:

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:

- I - a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
- II - a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
  - a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
  - b) as operações não forem realizadas em exchange.

§ 1º No caso previsto no inciso II do caput, as informações deverão ser prestadas sempre que o valor mensal das operações, isolado ou conjuntamente, ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

- I - compra e venda;
- II - permuta;
- III - doação;
- IV - transferência de criptoativo para a exchange;
- V - retirada de criptoativo da exchange;

- VI - cessão temporária (aluguel);
- VII - dação em pagamento;
- VIII - emissão; e
- IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Observa-se que os criptoativos são inerentes ao sistema financeiro e econômico, embora essa utilização seja possível através da forma *peer-to-peer*, sendo em sua grande maioria pessoas físicas, muitos dos usuários se utilizam no princípio as plataformas oferecidas pelas Exchange, possibilitando verificar a utilização de pessoas jurídicas como intermediadores, assim prolatando uma relação de consumo, sujeitando essas corretoras a normas jurídicas internas e internacionais.

As insatisfações governamentais em relação à demasiada ingerência estatal no âmbito econômico concomitante o desenfreado número de investidores se utilizando dos criptoativos para o enriquecimento, resultou em um ônus à Receita Federal, no qual, através da IN 1888/2019 passou a exigir que a posse de moedas virtuais acima de R\$ 5 mil seja informada na aba denominada de “Bens e Direitos” na declaração anual do Imposto de Renda. O investidor que realizar vendas em montante superior a R\$ 35 mil por mês, os eventuais lucros com essas operações estão sujeitos à retenção de imposto de ganho sobre capital, tributo cobrado é o Imposto sobre Ganho de Capital, com alíquota de 15% sobre o que exceder o limite de isenção. Na declaração do Imposto de Renda de 2022 a RFB criou códigos específicos para a declaração dos criptoativos.

### 3 REGULAÇÃO NACIONAL

Uma compreensão completa do assunto a ser regulado é parte integrante de qualquer processo regulatório, diante disso, corrobora que o mercado de criptoativos é uma formalização do meio digital para resolução de problemas reais, trazendo uma maior liberdade e desburocratização, principalmente no âmbito das relações de consumo, conforme preceitua Ulrich (2017, p. 23-24):

Em primeiro lugar, Bitcoin é atrativo a pequenas empresas de margens apertadas que procuram formas de reduzir seus custos de transação na condução de seus negócios. Cartões de crédito expandiram de forma

considerável a facilidade de transacionar, mas seu uso vem acompanhado de pesados custos aos comerciantes. Negócios que desejam oferecer aos seus clientes a opção de pagamento com cartões de crédito precisam, primeiro, contratar uma conta com as empresas de cartões. Dependendo dos termos de acordo com cada empresa, os comerciantes têm de pagar uma variedade de taxas de autorização, taxas de transação, taxas de extrato etc. Essas taxas rapidamente se acumulam e aumentam significativamente o custo dos negócios. Entretanto, se um comerciante rejeita aceitar pagamentos com cartões de crédito, pode perder um número considerável de suas vendas a clientes que preferem o uso de tal comodidade. Como Bitcoin facilita transações diretas sem um terceiro, ele remove cobranças custosas que acompanham as transações com cartões de crédito.

Embora o entendimento esteja direcionado ao Bitcoin por ser a moeda digital de maior representatividade, verifica-se que é um meio atrativo de pagamento, inclusive para o microempreendedor cuja empresa tende a ter custos reduzidos de gastos, compreende-se que é uma ferramenta de articulação financeira, do qual, exime do custo de um terceiro intermediário, gerando uma menor burocratização e conseqüentemente maiores lucros financeiros.

O sistema financeiro nacional é altamente impactado pelas diferentes tecnologias e possibilidades geradas diante dos criptoativos, o setor da economia é amplamente atingido tendo como necessidade uma maior regulamentação frequente nas diversas jurisdições, pois trata-se de um ambiente no qual possui falhas acentuadas e evidentes, assim necessitando de intervenções regulatórias. As regulações financeiras tendem a assegurar e estabilizar as mudanças financeiras, regendo padrões para o correto funcionamento diante das circunstâncias vivenciadas, sendo obrigado a criar órgãos para determinadas áreas econômicas, evitando crises financeiras.

## 4 PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 40

A necessidade de uma maior clareza no que tange aos pronunciamentos para uma regulação, mesmo sem haver um consenso, a Comissão de Valores Mobiliários emitiu uma normativa recente em 14 de outubro de 2022 denominado “Parecer de Orientação CVM 40”, instruindo e pacificando o entendimento da Autarquia sobre como devem ser classificados os

criptoativos no mercado de valores mobiliários, embora seja o mais recente posicionamento de um órgão brasileiro, gerou-se um precedente para o início da regulamentação e tributação.

Embora a CVM tenha consolidado seu entendimento e orientações no que se refere a regulação dos criptoativos no Brasil e suas definições, observa-se que também se criou uma maior relação com o mercado de valores mobiliários. O documento apresentado, trouxe diretrizes para os limites de atuação da Autarquia, bem como, seus agentes, além de indicações para uma normatização, criando facilidades na supervisão, fiscalização e disciplina junto aos operadores do mercado financeiro.

Vale ressaltar que embora necessite de regulamentação o mercado de criptoativos com o parecer normativo da CVM trouxe instruções e determinações diante da natureza desse ativos, determinando que os criptoativos dos quais se amoldem nas circunstâncias do art. 2º da Lei nº 6.385/76, estes serão considerados valores mobiliários, sendo os emissores obrigados a cumprir com as regras estabelecidas neste tipo de classificação de ativos e assim sendo sujeitos a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

## 5 REFLEXOS NO LEGISLATIVO PARA FORMALIZAR

O uso dos criptoativos, de forma evidente, teve um crescimento assimétrico, nos últimos anos, se comparado aos meios de pagamento tradicionais, a lacuna da regulamentação e controle, não impossibilitou esse crescimento, mesmo sem a estrutura necessária para fiscalização dos ativos digitais, seu uso está gradualmente crescendo, causando assim uma maior necessidade de regulamentação

Ao panorama da insegurança jurídica, enquanto a regulação das atividades dos quais envolvem os criptoativos, já se encontra julgado no Superior Tribunal de Justiça, o RESP 1.696.214-SP (2017/0224433-4) decidiu ser lícito a uma Instituição Financeira encerrar a conta corrente de corretora de criptoativos, mediante prévia notificação.

Partindo no princípio da necessidade da regulação, cumpre salientar que o homem necessita da segurança jurídica para se orientar, bem como proteção para garantir sua existência de maneira autônoma e responsável, por esse motivo, os elementos constitutivos do Estado de Direito são considerados os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança (CANOTILHO, 2000).

Com a consolidação do entendimento da Comissão de Valores Mobiliários, no qual, trouxe a maior exposição referente ao tema e o primeiro posicionamento favorável a trazer benefícios garantindo uma maior previsibilidade e segurança jurídica, além de propiciar um avanço favorável ao desenvolvimento dos criptoativos, junto ao sistema financeiro nacional e órgãos normativos, embora não possua uma regulação específica, o posicionamento da CVM gerou uma integridade trazendo os princípios constitucionais e legais relevantes para uma futura norma regulamentadora.

## 6 CONCLUSÃO

Com o advento dos criptoativos, em sua natureza inovadora, trouxe diversas incompreensões e receios aos governos mundiais, em seu demasiado e exponencial crescimento de utilização, embora seja associado a práticas de atividades ilegais ou que beiram os limites da lei visto seu viés ideológico libertário, coagiu os governos a não mais ignorar esses ativos, passando a analisar suas inovações e possibilidades para desenvolvimento de novas tecnologias, tanto para a sociedade como para os sistemas financeiros e governamentais.

Diante ineditismo do tema, o desenvolvimento do presente estudo, deliberadamente optou-se para um maior conhecimento, iniciar o desenvolvimento pela compreensão da tecnologia envolvida, com apresentação de sua estrutura funcional e utilização dos diversos ativos, para então partir-se para uma análise com enfoque jurídico.

A complexidade envolta ao mercado de criptoativos, juntamente com as suas características de multifuncionalidades como, reserva de valor, unidade de conta e associado a capacidade de troca, o fazendo ter características transacionais diretamente entre os usuários, demonstra sua estrutura e projeção com base no seu viés ideológico libertário, no entanto, embora possua os fundamentos na abolição de um intermediário, não se faz presente em

grande maioria dos usuários essa característica, visto a utilização das Exchange como plataforma de transação.

Aprofundando-se nos aspectos jurídicos, abordou-se, no Brasil, possibilitou verificar as dificuldades encontrados na câmara de deputados e senadores para legislar sobre o tema, diante dos projetos de leis apresentados, em sua grande maioria foram arquivados, no entanto, de forma extraordinária e recente, promulgou-se a resolução da Comissão de Valores Mobiliários, ponderando a natureza dos ativos, em suas devidas utilidades, evidenciado a necessidade de um continuo estudo, no qual deu inicio a um precedente para início de uma legislação, sendo compreendido como eventual regulamentador do mercado de criptoativos, de forma a não prejudicar direito adquirido com valor social da livre iniciativa.

Compreende-se que para uma devida tributação, é necessário incorrer nas circunstâncias que o precedem, a falta de regulação e um agente controlador definido, impossibilita a imposição taxativa de dever do Estado, deixando apenas que o cidadão tenha o dever de informar ao órgão competente os ativos em que estiver em posse, bem como, os devidos valores auferidos com as transações, sendo recaído a alíquota de 15% apenas sobre o valor que exceder o limite de isenção estabelecido.

Por todo o exposto, convicto de que o presente estudo não pretendeu esgotar o tema, mas evidenciar aos operadores do direito, as possibilidades criadas com o surgimento advindas com o mercado de criptoativos, incentivando o leitor ao debate e reflexão sobre a sua tecnologia embarcada, no qual, proporciona avanços significativos para o mercado financeiro e instituições, juntamente trazendo facilidades para as sociedades, implicando para o mundo jurídico, cercear as mudanças e proteger o direito adquirido.

## REFERÊNCIAS

ANTONOPOULOS, A. M. *Mastering bitcoin*. Califórnia ed. O'Reilly Media, 2016.

BURNISKE, C. TATAR, J. *Criptoativos O guia do investidor Inovador para Bitcoin e Além*. Rio de Janeiro ed. Alta Books, 2019.

BRASIL. *Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379> Acesso em: 5 jun.2022.

BRASIL. *Instrução Normativa RFB nº 1888 de 03 de maio de 2019*. Diário Oficial União. 07 de maio de 2019. Brasília. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592> Acesso em: 5 jun. 2022.

BRASIL. *Parecer de orientação CVM nº 40 de 11 de outubro de 2022*. Diário Oficial União. 14 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

NAKAMOTO, S. *Bitcoin P2P e-cash paper*. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ULRICH, Fernando. *Bitcoin: a moeda na era digital*. São Paulo ed. LVM Editora, 2017.